



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 015/2023**

**AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

### **PARECER CONJUNTO**

O presente Projeto de Lei em apreciação, e de autoria do vereador Sergio Camilo Gomes, *que Dispõe sobre instituir no âmbito do Município de Cariacica, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.*

A proposta em pauta veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Segurança Publicada, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o autor salienta-se que tem por finalidade amenizar o sofrimento destas mulheres instituindo a forma de combate a prevenção à violência contra a mulher, através do qual, como pedido de socorro, em farmácias, postos de gasolina, casas de shows e afins como bares e restaurantes.

No que tange a matéria em destaque, é avultoso salientar, que encontra amparo e fundamentação legal nos artigos 1º, 2º, 3º e Parágrafo 1º e 2º, do artigo 4º, todos da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que assim elucidam:

***Lei nº 11.340/2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências***





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**

**Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.**

**Art. 3º - Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**§ 1º - O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**§ 2º - Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.**

Porém, ao analisar a proposta em destaque, essas Comissões apresentam Emendas Modificativas ao artigo 3º e 4º, e adiciona artigo 5º, no sentido de tornar a matéria mais eficaz, as quais passam a regerem com as seguintes redações:

### **EMENDAS MODIFICATIVAS:**

**Art. 3º - O órgão competente deverá promover ações a efetiva implementação desta Lei, tais como cartilhas e cartazes, e criar mecanismo, no sentido de fortalecer a matéria em destaque, bem como providências a divulgação nas empresas, e auxiliar na comunicação dos colaboradores de empresas, para que possam integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido de socorro, e**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*assim* possa saber como coletar e informar os dados da vítima sem coloca-la em maior perigo.

**Art. 4º - O Executivo publicará a presente lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário.**

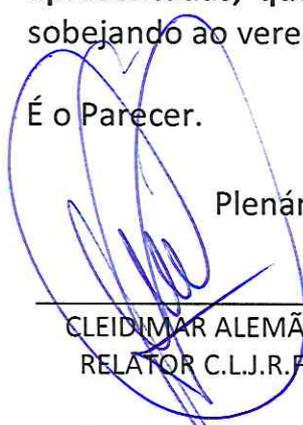
### EMENDA ADITIVA:

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 desse Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da proposta em questão, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.**

É o Parecer.

Plenário Vicente Santório, em 17 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
RELATOR C.S.P.

Na forma do art. 91 § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas de concordância com os Relatores, os Presidentes e Secretários das respectivas Comissões em tela.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

\_\_\_\_\_  
SERGIO CAMILO GOMES  
PRESIDENTE C.S.P.

\_\_\_\_\_  
EDSON NOGUEIRA  
SECRETARIO C.S.P.

